

CONSULTORIA JURIDICA - UNESP

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Projeto de Lei nº 08/2026

Câmara Municipal de Mogi Mirim – SP

Relator: João Batista Costa – OAB/SP 108.200 – Consultor Jurídico da UNESP

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer acerca do Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria do Vereador Manoel Eduardo P. da Cruz Palomino, que:

“Dispõe sobre a instituição de diretrizes para implantação de espaços sensoriais em praças e parques públicos do Município de Mogi Mirim, destinados prioritariamente ao acolhimento, à inclusão e ao bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.”

Requer-se análise quanto:

Ao impacto da proposta no Município;

À compatibilidade com normas de acessibilidade, segurança e sustentabilidade ambiental;

À efetividade da norma;

À necessidade de ajustes para reforço de clareza e viabilidade prática.

Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

A proposta trata de:

Uso e qualificação de espaços públicos municipais;

Política pública local de inclusão;

Organização de praças e parques.

Trata-se, portanto, de matéria nitidamente inserida no âmbito do interesse local.

Ademais, o art. 23, II e IX, da CF estabelece competência comum para:

“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”.

O Município possui, assim, não apenas competência, mas também dever constitucional de atuação.

2. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA INCLUSÃO

A proposta encontra sólido amparo nos seguintes dispositivos:

★ Constituição Federal

Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana

Art. 3º, IV – Promoção do bem de todos, sem discriminação

Art. 6º – Direitos sociais

Art. 196 – Direito à saúde

Art. 227 – Prioridade absoluta à criança e ao adolescente

Art. 244 – Adaptação de logradouros e edifícios públicos

3. DO AMPARO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA

3.1 Lei nº 12.764/2012

(Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)

Lei nº 12.764/2012

O art. 1º reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

O art. 3º assegura:

Vida digna

Integridade física e moral

Acesso a espaços públicos

Inclusão social

O projeto municipal atua como instrumento de concretização dessa política nacional.

3.2 Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

Lei nº 13.146/2015

O art. 8º estabelece o dever do Estado de assegurar:

“acessibilidade, inclusão social e eliminação de barreiras”.

O art. 42 prevê o direito ao acesso a espaços públicos com condições adequadas.

O projeto está alinhado integralmente ao Estatuto.

4. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 8º do projeto dispõe que:

“As ações correrão à conta de dotações próprias, quando existentes, não implicando criação automática de despesas.”

Esse dispositivo é essencial para evitar vício de iniciativa ou afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

✦ Não há imposição imediata de despesa obrigatória.

✦ A implantação é gradual.

✦ Há previsão de parcerias (art. 5º).

A redação, nesse ponto, está juridicamente adequada.

Todavia, recomenda-se reforço redacional para deixar explícito que:

“A implementação dependerá de disponibilidade orçamentária e planejamento do Executivo”.

5. COMPATIBILIDADE COM NORMAS TÉCNICAS

5.1 Acessibilidade

A menção expressa à ABNT NBR 9050 é correta e tecnicamente adequada.

A norma trata de:

Rampas

Pisos táteis

Sinalização

Circulação acessível

O projeto respeita o conceito de acessibilidade universal.

5.2 Segurança

As diretrizes do art. 3º, I, são compatíveis com:

Normas técnicas de playgrounds

Regras de prevenção de acidentes

Estatuto da Criança e do Adolescente

A proposta não cria risco jurídico.

5.3 Sustentabilidade Ambiental

O art. 6º determina respeito às normas ambientais.

Isso harmoniza-se com:

Art. 225 da CF

Código Florestal

Normas municipais de uso do solo

Não há conflito ambiental.

6. DA EFETIVIDADE DA PROPOSTA

A proposta tem boa técnica legislativa por:

✓ Estabelecer diretrizes (não imposição rígida)

✓ Permitir implantação gradual

✓ Autorizar parcerias

✓ Preservar autonomia administrativa

Evita-se, assim, vício de ingerência no Executivo.

7. ANÁLISE DE POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA

Importante ponto.

Projetos que criam obrigação direta e imediata ao Executivo podem ser considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

Contudo, o presente projeto:

Não cria cargos

Não cria despesa obrigatória

Não impõe execução imediata

Não altera estrutura administrativa

Portanto, trata-se de norma programática com diretrizes.

Não se identifica vício formal.

8. AJUSTES RECOMENDADOS

Para reforço jurídico, sugere-se:

◆ Ajuste no Art. 4º

Acrescentar:

“Observado o planejamento orçamentário e a viabilidade técnica definida pelo Poder Executivo.”

◆ Ajuste no Art. 8º

Substituir por:

“A execução das ações previstas nesta Lei dependerá de disponibilidade orçamentária, planejamento administrativo e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

◆ Inserir artigo prevendo regulamentação

Exemplo:

“O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.”

Isso fortalece a viabilidade prática.

9. IMPACTO ADMINISTRATIVO

O impacto é:

- ✓ Moderado**
- ✓ Gradual**
- ✓ Adaptável à realidade fiscal**

A implantação pode ocorrer:

- Por etapas**
- Em reformas já programadas**
- Em novas praças**

Não se trata de projeto de alto impacto financeiro imediato.

10. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica:

- ✓ O projeto é constitucional.**
- ✓ Está alinhado à legislação federal.**

✓ Respeita a autonomia do Executivo.

✓ Não cria despesa obrigatória automática.

✓ Está juridicamente viável.

Recomenda-se apenas ajustes redacionais para maior segurança jurídica.

PARECER

Opina-se:

PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E VIABILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 08/2026, com as sugestões de aprimoramento acima indicadas.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 13 de Fevereiro de 2026.

João Batista Costa
Consultor Jurídico UNESP